PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

- GABINETE DO PREFEITO -

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 086/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais membros desta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 295, de 17 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município de Adamantina.

Mencionada Lei é de autoria dos nobres vereadores Acácio Rocha Perez Guerreiro e Alcio Roberto Ikeda Júnior, e para que a aplicação da lei seja eficaz e atenda os fins para os quais foi proposta, é necessária a sua alteração, para que se esclareça que o benefício nela proposto só será concedido no caso em que o interessado não tenha sido ressarcido do alegado prejuízo por qualquer outro meio existente.

Adamantina, 26 de outubro de 2017.

MARCIO CARDIM
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL
ADAMANTINA - SP

A Sua Excelência, o Senhor
EDUARDO RODRIGUES FIORILLO
Presidente da Câmara Municipal
Adamantina - SP.

RECEBIDO
Adamantina, 27/10/17

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043 , DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n.º 295, de 17 de outubro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n° 295, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º *(...)*

Parágrafo único*. O benefício previsto no caput possui caráter individual, eventual e temporário, não gerando direito adquirido e permanente, e será concedido somente caso o interessado não tenha sido ressarcido do prejuízo por outros meios, devidamente comprovado.*

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 26 de outubro de 2017.

MARCIO CARDIM
Prefeito do Município